

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 2016

Acrescenta o item "z" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar da base de cálculo do salário de contribuição as parcelas recebidas a título de adicional de quebra de caixa.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.854, de 2016, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo acrescentar alínea “z” ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para que as parcelas recebidas a título de adicional de quebra de caixa não integrem o salário de contribuição.

Na justificação da proposição, ressalta-se que a proposta pretende reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamentos, desonerando da contribuição previdenciária a importância recebida pelos trabalhadores a título de adicional de caixa. Esclarece-se que esse adicional corresponde a numerário pago aos trabalhadores que trabalham com manuseio de dinheiro, tais como caixas de lojas de comércio em geral, cobradores de ônibus, bilheteiros, entre outros, com o objetivo de cobrir eventuais diferenças, que ocorrem frequentemente, em razão do manuseio de dinheiro. Via de regra, é vedado aos empregadores efetuar descontos nos salários, salvo quando resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contratos coletivos. No caso de danos aos empregadores, se não restar comprovado dolo do empregado, o desconto é permitido apenas se autorizado por acordo coletivo



de trabalho. Com o objetivo de superar essa rigidez, muitas empresas pagam o adicional de quebra de caixa, uma vez que, sobre este, a jurisprudência admite a incidência de descontos de eventuais diferenças.

Por fim, ressalta o autor a existência de divergência de entendimentos entre a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a primeira dispensando o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de caixa e a segunda determinando de forma contrária. Com essa indefinição jurisprudencial, entende o autor que a questão deve ser aclarada na legislação, a fim de que não sejam prejudicados tanto as empresas quanto os trabalhadores.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.854, de 2016, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo alterar o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de incluir a quebra de caixa entre as verbas que não integram o salário de contribuição.

A Previdência Social é um sistema de proteção fundado no princípio da contributividade. Uma das principais fontes de financiamento desta modalidade de proteção social são as contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço”, a teor do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.



Como reflexo dessas contribuições, devem ser garantidos benefícios que são calculados, via de regra, sobre a mesma base contributiva, garantindo a Constituição, em seu art. 201, § 11, que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, definiu a incidência de contribuições de empregadores e empregados sobre o salário de contribuição, que corresponde à “remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Apesar de o conceito ser amplo, não são todos os valores recebidos pelos empregados e trabalhadores avulsos que são considerados salário de contribuição. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, exclui uma série de parcelas, como ajudas de custo, a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social e importâncias recebidas a título de férias indenizadas. Na doutrina, esclarece-se que o traço distintivo entre as parcelas que são consideradas salário de contribuição e as demais é o caráter remuneratório das primeiras e indenizatório das segundas. Para Fábio Zambitte Ibrahim, tal diferenciação *“justifica-se pela singela razão de tais valores não serem objeto de substituição do benefício previdenciário - nenhum aposentado precisará de verbas indenizatórias ou ressarcimentos. Por isso valores pagos com o objetivo de cobrir gastos do trabalhador no exercício de sua atividade também são excluídos da base de incidência. Tais verbas têm natureza*



ressarcitória, e não remuneratória. Incluem-se aí o ressarcimento de combustível, de almoço, diárias etc.”¹

No tocante à quebra de caixa, trata-se de verba concedida com o objetivo de cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com o manuseio constante de numerário, sendo paga usualmente a caixas de banco, de supermercados, lotéricas, entre outros², de forma a viabilizar o desconto “quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir”³. Conforme relatado pelo Deputado Carlos Bezerra, em 2016, quando a proposição foi apresentada, havia divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza indenizatória ou salarial da quebra de caixa.

Posteriormente, a questão foi decidida pela 1ª Seção do STJ⁴, a quem compete promover a uniformização de entendimentos divergentes entre as Turmas daquele Tribunal, que entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa.

É importante destacar, no entanto, que a matéria dividiu os ministros componentes daquele colegiado. Na linha da não incidência da contribuição, destacou o Ministro Mauro Campbell Marques que “é imperioso concluir que a importância paga a título de ‘quebra de caixa’ possui natureza indenizatória/compensatória — decorrente da finalidade que justifica o seu pagamento —, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”, tendo ressaltado, ainda, entendimento do saudoso Ministro Teori Zavascki, para quem “o pagamento a título de quebra de caixa não pode ser considerado rendimento destinado a ‘retribuir o trabalho’.”

Embora tenha prevalecido o entendimento favorável à incidência da contribuição, entendemos que um dos principais fundamentos para a adoção dessa decisão foi privilegiar a atuação do Poder Legislativo, como se pode observar em trecho do voto do Ministro Og Fernandes: “a verba

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

² <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/quebracaixa.htm>

³ Voto do Ministro Og Fernandes nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.467.095 – PR.

⁴ Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.467.095 – PR.



‘quebra de caixa’ não consta do rol do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, ou de qualquer outra norma apta a lhe excluir do conceito de salário de contribuição.”

Desse modo, filiamo-nos ao entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques e de outros membros do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a quebra de caixa não tem por objetivo retribuir o trabalho dos empregados. Os caixas de mercados e outras instituições lidam com dinheiro ao longo de exaustivas jornadas de trabalho. Como é praticamente impossível evitar o erro humano, consistente na devolução a maior de troco e outros que resultem em apuração de um valor menor que o esperado, fatalmente esses profissionais seriam prejudicados caso tivessem que tirar de seus bolsos as diferenças necessárias para cobrir o valor registrado a menor. Assim, a quebra de caixa é uma solução necessária para que tanto empregados como empregadores não sejam prejudicados, servindo para indenizar esses profissionais em função de um risco inerente à atividade exercida e cuja concretização não lhes pode ser imputada, ante a ausência de dolo.

No tocante à técnica legislativa, não obstante pretenda o autor a inserção de alínea “z” no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, ocorreu que, posteriormente à apresentação do Projeto, foram criadas as alíneas “z” e “aa”, que excluem do conceito de salário de contribuição os prêmios e abonos, bem como os valores recebidos a título de bolsa-atleta, medidas que merecem ser mantidas, em nossa visão.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.854, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

2024-3317



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 2016

Acrescenta a alínea "ab" ao § 9º do art.
28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,
para retirar da base de cálculo do salário de
contribuição as parcelas recebidas a título de
adicional de quebra de caixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de
1991, passa a vigorar acrescentado da seguinte alínea:

"Art. 28.
.....
§ 9º.....
.....
ab) o valor recebido a título de quebra de caixa destinada a
cobrir eventuais diferenças de recebimentos de interesse da
empresa pagos em razão de Acordo ou Convenção Coletiva de
Trabalho ou por mera liberalidade do empregador.
....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

2024-3317

